

Assunto: **IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 0212.01/2022**

De: Jurídico <juridico@geoprocsul.com.br>

Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>

Data: 03/01/2023 16:21



- impugnação acarau.pdf (~898 KB)

Prezados, boa tarde

Segue em anexo a impugnação apresentada pela empresa Geoprocsul referente a TOMADA DE PREÇOS N. 0212.01/2022.

Aguardo o seu retorno, obrigada!

Atenciosamente,

Samanta Santinoni Souza | Advogada

[\(48\) 3443-8820](tel:(48)3443-8820)

Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento

"Esta mensagem poderá conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, sendo estas destinadas exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigidas. Caso você não seja o destinatário pretendido, notifique-se de abster-se a ler, salvar, divulgar, copiar, distribuir, examinar ou utilizar a informação contida neste e-mail e/ou arquivo anexado. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, comunique o remetente e apague este e-mail, anexo e/ou links para que esta seja completamente excluída.

As informações de natureza pessoal não poderão ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou para Poder Público ambas com formalização da finalidade específica, conforme previsto nos termos da Lei nº 13.709/18 – LGPD."

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE
Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 0212.01/2022**

GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.827.594/0001-74, com sede na Rua Henrique Lage, nº 234, pav. 3, Centro, Criciúma/SC – CEP 88801-010, endereço eletrônico juridico@geoprocsul.com.br, representada por seu sócio administrador infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra, com base nos fatos e na Legislação vigente, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Observa-se, conforme o previsto na Lei 8666/93, artigo 41, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Ressalta-se que o edital prevê, no item 20.1 (fls. 15), a possibilidade de impugnar o presente edital *“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

A luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a apresentar as suas razões de impugnar, nos seguintes termos:

II – DOS FATOS:

O município de Acaraú/CE realizará a licitação, na modalidade Tomada de Preços tendo por objeto a **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia da informação, para elaboração de cadastro técnico multifinalitário georreferenciado através de produtos fotogramétricos, realizando a revisão e atualização do cadastro imobiliário fiscal urbano com a implantação de sistema de informações geográficas, na sede e nos distritos de Aranaú, Juritianha, Lagoa do Carneiro e Santa Fé, Setor de Tributos do Município de Acaraú/CE, junto a Secretaria de Administração e Finanças, conforme especificações dos Anexos do Edital”**.

Na análise feita da peça convocatória, concluímos que o referido edital, na forma como está transcrito, fere o preceito legal quando não inclui o Engenheiro Agrimensor como parte do quadro técnico indicado pelo item 3.3.2 e obriga a coordenação por Engenheiro Civil, profissional que não devem da especialidade nos serviços do objeto mas sim o agrimensor que é especialista nas atividades deste certame, desta forma, o edital deve ser adequado às necessidades da licitação e a ampla concorrência, conforme razões a expor.

III – DAS RAZÕES:

Ao iniciar a análise propriamente dita, salientamos que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, motivo pelo qual citamos o Artigo 3º, da Lei 8.666 que assim determina:

Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da mesma forma, é importante citar o artigo 30 do mesmo diploma legal, que assim deliberou:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei que rege e disciplina as licitações estabelece as exigências a serem feitas para os licitantes. Fica claro que o legislador busca assegurar uma disputa ampla e igual a todos aqueles que se candidatem na disputa de um pleito licitatório. Ao determinar as exigências técnicas, buscou – o legislador- evitar um direcionamento para este ou aquele licitante, porém adequasse a cada atividade realizada conforme necessidade do licitador.

Feito as devidas considerações e, avançando na análise do certame, identificamos que o edital não abrange a inclusão do profissional Engenheiro Agrimensor como parte do quadro técnico, ficando atrelado a outro profissional apenas.

O item 3.3.2 (fls. 4), descreve qual o profissional contratado pode demonstrar experiência técnica:

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico

COORDENADOR: 01 (um) Engenheiro Civil, em devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, seu quadro permanente, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

Ocorre que assim como o profissional mencionado, o Engenheiro Agrimensor é totalmente qualificado para as atribuições mencionadas, desta forma, possui plena capacidade técnica para executar as atividades necessárias do certame.

Ressalta-se que os serviços descritos neste edital e previstos no objeto da licitação, deixam claro que o agrimensor é tecnicamente capaz de executar com exato o trabalho necessário, além do mais, este tipo de profissional é o que detém plenamente da capacidade técnica para operar nestes casos, assim não podendo exigir somente o Engenheiro Civil como comprovação de qualificação técnica.

As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, para propiciar a ampliação da disputa aos

licitantes, não pode, esse órgão, excluir a participação de empresas que possuem profissionais agrimensores qualificados para exercer e executar o objeto desta licitação.

Elucidado e, devidamente fundamentado acerca da capacidade técnica do Eng. Agrimensor para executar o objeto ora licitado, deve este edital ser retificado para que inclua este profissional a participar. A inclusão dessa exigência na peça convocatória – TOMADA DE PREÇOS Nº 0212.01/2022, constitui elemento extremamente importante para que ninguém seja excluído.

De rigor, portanto, a correção do edital para prever a possibilidade de participação do profissional agrimensor, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta para a administração.

Em tempo, solicitamos esclarecimentos quanto ao número de unidades imobiliárias e metragem em quilômetro quadrado da área para realização do voo aerofotogramétrico, pois não identificamos esta especificação no certame.

IV – DO PEDIDO:

Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, para que surta seus efeitos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com o deferimento de indispensável efeito suspensivo para que seja acrescentado no item 3.3.2, o Engenheiro Agrimensor postulando a capacidade técnica que lhe é conferida conforme a profissão, seguindo todas as alterações para republicação com observância dos prazos legais.

Além disso, pede-se esclarecimentos quanto os quantitativos das unidades imobiliárias e a metragem em km² de aerofotogrametria.

Nestes termos, pede o deferimento.

Criciúma (SC), 03 de janeiro de 2023.



ALISSON MELO
MONTEIRO:01427138052

Assinado de forma digital por ALISSON
MELO MONTEIRO:01427138052
Dados: 2023.01.03 16:21:07 -03'00'

ALISSON MELO MONTEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 014.271.380-52
ENGENHEIRO AGRIMENSOR